



ANOTAÇÕES:

03/9 - Pn

comissão

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 105/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBINO JUNIOR

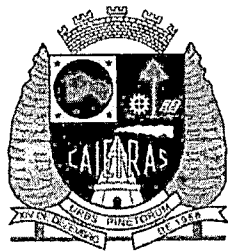
EMENTA: RECONHECE NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 15 / 09 / 25

AUT GRAFO N°: _____

LEI N°: 6264 / 25

PUBLICAÇÃO: 28 / 10 / 25



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 105/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

AS COMISSÕES EM:

03/09/25

Presidente

Reconhece no Município de Caieiras a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA:**

Art. 1º. Fica reconhecido no Município de Caieiras a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

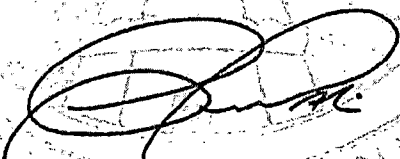
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 76/09/25

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO ALBINO JUNIOR
Vereador "Juninho"

Rua Albert Hanser, nº 80 - Região Central - Caieiras/SP

CEP: 07700-605 - TEL: (011) 4442-8399

www.camaracaieiras.sp.gov.br



RELAÇÃO DE VOTAÇÃO

13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 16/09/2025, ÀS 16H30min

PROJETO DE LEI (x)

Nº: 105/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ()

EMENDA ()

PROJETO DE RESOLUÇÃO ()

ATA ()

VEREADOR	COGNOME	VOTO	ASS.
ANDERSON CARDOSO DA SILVA	BIRRUGA	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
CARLOS ALBERTO ALBINO JR.	JUNINHO	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
ITALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA	ITALO EUDES FILHO	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES	ALEMÃO DA BARROCA	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEFA MARIA MARQUES SANTOS Art. 29, RI? [] SIM ou [x] NÃO	ZEFINHA	***** Art. 29, RI - SIM: () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEMAR SOARES VICENTE	LAGOINHA JOSI	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
MICAEL FERNANDO DOS SANTOS	MICAEL	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
NELSON FIORE JUNIOR	NELSINHO FIORE	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
RENATA FERREIRA LIMA	RENATA LIMA	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
WLADIMIR PANELLI	DR. PANELLI	(x) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	

RESULTADO:

() APROVADO

() REJEITADO

VOTOS:

() FAVORÁVEL

() CONTRÁRIO

() ABSTENÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 105/2025

Autoria: VEREADOR CARLOS ALBERTO ALBINO JUNIOR – “JUNINHO”

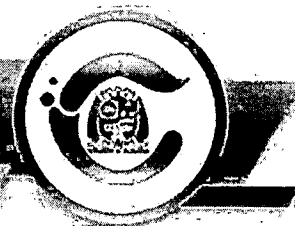
Ementa: “Reconhece no Município de Caieiras a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, e dá outras providências.”

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de proposição que reconhece, no âmbito do Município de Caieiras, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, contemplando sua realização em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos. Dispõe ainda que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber e que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

O objetivo imediato da proposta é firmar diretriz normativa de interesse local favorável à promoção de saúde, prevenção de doenças e estímulo a hábitos de vida saudáveis, reforçando a disponibilidade e continuidade de atividades físicas, sem prejuízo do atendimento às regras sanitárias e administrativas vigentes.

O presente parecer será elaborado no âmbito das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, competindo-lhe emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, à luz dos dispositivos regimentais pertinentes.



II - ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

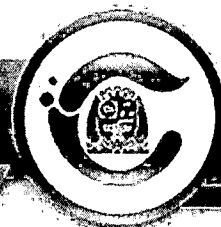
Inicialmente, cumpre verificar a competência legislativa. A Constituição da República estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, balizas que autorizam normas municipais que organizem, orientem e promovam políticas públicas locais, inclusive na seara da saúde e do esporte, desde que não contrariem normas gerais superiores.

Desse modo, a definição municipal de diretrizes sobre promoção de atividade física e uso de espaços públicos insere-se no eixo do interesse local e da suplementação normativa. Para tanto, são basilares os arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 23, inciso II, que explicita a competência administrativa comum para cuidar da saúde, confirmando a possibilidade de ação normativa municipal supletiva e cooperativa.

A proteção constitucional do direito à saúde, erigido a direito de todos e dever do Estado, reforça a legitimidade de medidas locais orientadas à promoção e à prevenção por meio de atividade física e exercício. Assim, a diretriz do projeto coaduna-se com a moldura constitucional de repartição de competências e com os fins constitucionais de tutela da saúde.

Na ordem local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras, ao tratar das funções legislativas e da competência da Câmara, reproduz e detalha os vetores constitucionais, dispondo competir à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente legislar privativamente sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tais comandos orgânicos confirmam a aptidão normativa municipal para estabelecer parâmetros de promoção da saúde e utilização de equipamentos e espaços do



território, inclusive quanto à fruição de estabelecimentos privados que ofereçam serviços de atividade física.

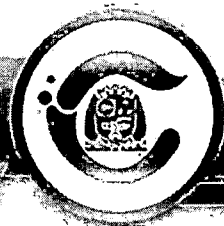
No que tange à iniciativa legislativa, a Constituição Federal fixa como regra geral que a iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer membro do Poder Legislativo, ressalvadas hipóteses de iniciativa reservada que envolvem, notadamente, criação de cargos, funções ou órgãos da Administração, estruturação de serviços públicos e matérias correlatas.

No caso, o texto proposto não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas novas, nem impõe ao Executivo obrigações de estruturação de serviços ou despesas específicas, limitando-se a reconhecer a essencialidade da atividade física e a autorizar regulamentação executiva para sua efetiva aplicação, o que se compatibiliza com a iniciativa parlamentar.

Desse modo, a autoria pelo Vereador proponente mostra-se adequada às regras de iniciativa, consideradas, por simetria, as diretrizes do art. 61, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

No exame de legalidade, observa-se consonância com a legislação federal de regência do Sistema Único de Saúde. A Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano e que o dever estatal compreende a formulação e execução de políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doença e a assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. Inserem-se nesse espectro políticas municipais que reconheçam e incentivem a atividade física como componente de promoção da saúde.

A diretriz municipal proposta não se sobrepõe a normas gerais de saúde pública, nem afasta a incidência de regras sanitárias ou de polícia administrativa, as quais



permanecem plenamente aplicáveis por força do art. 197 da Constituição, que qualifica as ações e serviços de saúde como de relevância pública e sujeitas à disciplina do Poder Público.

No tocante ao impacto jurídico e administrativo, destaca-se que o reconhecimento da essencialidade tem natureza diretiva, não criando, por si, obrigação de funcionamento irrestrito em qualquer cenário, nem afastando competências estaduais ou federais em matéria sanitária.

No aspecto da regimentalidade, verifica-se a observância do processo legislativo municipal. A Lei Orgânica prevê quórum de deliberação e disciplina de votação, estabelecendo que a discussão e votação somente se realizam com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo, como regra, as matérias aprovadas por maioria dos Vereadores presentes, ressalvadas hipóteses de quórum qualificado. No caso, tratando-se de lei ordinária de interesse local, aplica-se a regra de maioria simples, com presença da maioria absoluta, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica.

O Regimento Interno, por sua vez, estatui os requisitos formais dos projetos, contemplando ementa, divisão em artigos claros e concisos, menção expressa de revogação quando houver, assinatura do autor e justificativa, além de eventual indicação de recursos orçamentários quando a medida crie despesa, requisitos estes atendidos pela proposição em exame, haja vista sua estrutura simples e ausência de criação de nova despesa obrigatória.

III - ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

A proposição observa as balizas da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à clareza, concisão e ordenação lógica do texto normativo, não se identificando ambiguidades semânticas, antinomias intranormativas ou lacunas que comprometam a exequibilidade.



Como aprimoramento redacional estritamente facultativo, sugere-se, se assim entender o Plenário, explicitar no art. 2º que a regulamentação observará integralmente as normas sanitárias federais e estaduais, sem prejuízo do poder de polícia municipal, a fim de reforçar a harmonia federativa e a segurança jurídica, sem alteração do conteúdo material.

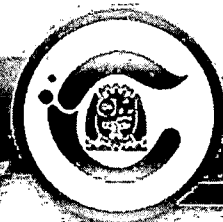
IV - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 105/2025, opinando pelo seu regular prosseguimento e aprovação, mantido o texto como apresentado, com a recomendação técnica, de caráter não vinculante, de considerar oportunamente, em regulamentação ou em emenda de redação, a menção expressa de que a essencialidade reconhecida não afasta a observância das normas sanitárias superiores e do poder de polícia administrativa municipal.

Caieiras, 10 de setembro de 2025.

JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, por seus membros abaixo assinados, acompanha o parecer do relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Vereador Carlos Alberto Albino Junior – “Juninho”, por sua regularidade jurídica, constitucional, legal, regimental e técnica.

Caieiras, 10 de setembro de 2025.

WLADIMIR PANELLI

Presidente

JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator

ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA

Membro